



Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a  
Presidente da Assembleia da República  
Dra. Noémia Pizarro

---

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

Nº: 2792  
ENT.: 2525  
PROC. Nº:

11/04/2012

---

ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 1965/XII/1.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de enviar cópia do ofício n.º 394 de 10 de abril do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende



10. ABR 12 00394

Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete de S.E.  
a Secretária de Estado dos Assuntos  
Parlamentares e da Igualdade

Sua referência  
Ofº nº 1031/SEAPI

Sua Comunicação  
10 de fevereiro de 2012

Nossa Referência  
Ent.ª 1107/2012, de 10 de fevereiro

**Assunto:** Pergunta n.º 1965/XII/1.ª de 10 de fevereiro de 2012 - “Despachos de nomeação para gabinetes ministeriais”.

Exma. Senhora,

Em resposta à pergunta em referência, encarrega-me o Senhor Ministro de Estado e das Finanças de informar o seguinte:

1. O facto de alguns despachos de nomeação de pessoal para gabinetes de membros do Governo preverem o pagamento de subsídios de férias e Natal, ou equiparados não prejudica a aplicação plena das medidas excepcionais de redução da despesa pública constantes, designadamente, da Lei do Orçamento do Estado, em especial a suspensão do pagamento dos referidos subsídios prevista no artigo 21.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (LOE 2012), tanto mais que tais despachos, meros atos administrativos, nunca poderiam prevalecer sobre as disposições legais em vigor.
2. Assim, verificados os pressupostos legais, tais nomeados estão sujeitos às reduções remuneratórias e à suspensão dos subsídios de férias e de Natal, nos termos do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (LOE 2011), e nos artigos 20.º, n.º 1, e 21.º da LOE 2012, encontrando-se abrangidos pelo âmbito de aplicação subjetivo estabelecido na alínea n) do n.º 9 da primeira daquelas disposições legais.
3. Acresce que as medidas de redução remuneratória e de suspensão de subsídios se aplicam às remunerações e subsídios a que os nomeados teriam direito em circunstâncias normais, de acordo com regime legal geral.



4. De resto, para determinar a concreta aplicação daquelas medidas de redução remuneratória e suspensão de subsídios é necessário partir de uma base de referência, que serve para determinar quer a taxa de redução remuneratória, quer a suspensão dos subsídios (i.e., tem que haver uma base de incidência). Essa base só pode ser o estatuto remuneratório do visado em circunstâncias normais, prévio à aplicação dessas medidas e que é o que consta dos ditos despachos.

5. Do que se trata nos despachos em causa é precisamente o estabelecimento do estatuto remuneratório dos nomeados aplicável em circunstâncias normais, sem prejuízo da aplicação, presente ou futura, de quaisquer medidas excecionais e temporárias incidentes sobre aquela remuneração. Assim, quando cessarem as medidas excecionais de redução da despesa referidas aqueles nomeados terão direito a receber a remuneração e subsídios nos termos exatos dos despachos que a estabeleceram, tal como os demais trabalhadores que tenham sido afetados por tais medidas recuperarão o seu estatuto remuneratório normal.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete,

Pedro Machado

C/c SEO.SEAP.